



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.004 - MG (2023/0173172-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508  
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461  
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948  
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA  
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA  
ADVOGADOS : LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO - MG101098  
AMANDA MARTINS TORRES - MG204639  
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508  
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461  
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948

### EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 331 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO. SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXTINÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação indenizatória ajuizada em 28/11/1996, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 14/12/2022 e em 23/01/2023 e conclusos ao gabinete em 05/06/2023.

2. O propósito recursal é decidir (I) qual o recurso cabível em face de decisão que acolheu, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos contra sentença para substituí-la por decisão interlocutória e (II) se é possível exercer o juízo de retratação, previsto no art. 331 do CPC, no julgamento de embargos de declaração opostos contra sentença.

3. Nos termos do art. 331 do CPC/2015, indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

4. Não caracteriza retratação em relação à sentença contra a qual foram opostos embargos de declaração, notadamente se ela foi prolatada em sede de cumprimento de sentença.

5. Os embargos de declaração são um recurso previsto no CPC e, ainda que sejam acolhidos com efeitos infringentes, não se confundem com o juízo de retratação previsto no art. 331 do CPC.

6. Em regra, a decisão que julga os embargos de declaração mantém a natureza jurídica da decisão embargada, em razão do caráter integrativo dos aclaratórios.

7. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Precedentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Em virtude da possibilidade de alterar substancialmente o conteúdo da decisão embargada, a fim de saber qual o recurso cabível contra a decisão que acolhe os embargos de declaração com efeitos infringentes, deve ser observado seu conteúdo e efeito.

9. Na hipótese de acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra sentença que havia extinguido o cumprimento de sentença para então substituí-la por decisão interlocutória que dá continuidade ao feito, a decisão que julgou os embargos terá natureza de decisão interlocutória e contra ela caberá agravo de instrumento.

10. Para que haja a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, é imprescindível que exista dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e de que a escolha realizada pela parte não configure erro grosseiro.

11. Na espécie, o Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração opostos em face de sentença que havia extinguido o cumprimento de sentença com base no art. 485, VI, do CPC para substituí-la por decisão interlocutória que deu continuidade ao processo. Foram interpostos recursos de apelação contra a decisão que julgou os aclaratórios, os quais não foram conhecidos porque o recurso cabível era o de agravo de instrumento. Contudo, a falta de técnica do ato judicial, cuja finalidade restou obscura, justifica a fungibilidade recursal.

12. Recurso especial de OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA conhecidos e providos para determinar que o Tribunal de origem conheça e julgue os recursos de apelação interpostos pelos recorrentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer dos recursos especiais e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Presidente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.004 - MG (2023/0173172-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508  
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461  
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948  
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA  
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA  
ADVOGADOS : LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO - MG101098  
AMANDA MARTINS TORRES - MG204639  
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508  
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461  
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948

### RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, em face de OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sentença: o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito com base no art. 485, VI, do CPC, sob o argumento de que ocorreu fato superveniente ao interesse de agir, qual seja, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (e-STJ fls. 1.552/1.555)

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram parcialmente acolhidos, para afastar a extinção do feito e homologar o valor encontrado no laudo pericial. (e-STJ fls. 1.608-1.622)

Acórdão: não conheceu dos recursos de apelação interpostos por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambas as partes, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -CONTINUIDADE DA FASE EXECUTIVA -INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO -RECURSO CABÍVEL -AGRAVO DE INSTRUMENTO -ERRO GROSSEIRO -NÃO CONHECIMENTO.

A decisão da impugnação ao cumprimento de sentença que não extingue a execução possui natureza interlocutória, não desafiando recurso de apelação, mas agravo de instrumento, nos termos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/15. “Na hipótese, mostra-se impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro indesculpável”.

Embargos de declaração: opostos por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, foram rejeitados. (e-STJ Fl. 1.935-1-937)

Recurso especial de OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: aponta violação aos arts. 331, *caput*, 332, §§2º e 4º; 485, §7º, e 1.022 do CPC.

Sustenta que não há previsão legal de juízo de retratação em sede de julgamento de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença. Alega que o juízo de retratação somente é cabível na fase de conhecimento, não na fase executiva.

Argumenta que o Tribunal de origem foi omissivo quanto à possibilidade de exercício do juízo de retratação em fase de cumprimento de sentença.

Aduz que a reforma da sentença pelo Tribunal de origem gerou dúvida objetiva que justifica a interposição de apelação. Argumenta que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal para que a apelação seja recebida como agravo de instrumento.

Recurso especial de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA: aponta violação aos arts. 331, *caput*, 332, §§2º e 4º e art. 485, §7º do CPC.

Argumenta que o juízo de retratação somente é possível na fase de conhecimento. Alega que o princípio da inalterabilidade das decisões veda a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

alteração da sentença após a sua publicação. Requer que o recurso de apelação interposto seja conhecido e julgado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.004 - MG (2023/0173172-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508  
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461  
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948  
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA  
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA  
ADVOGADOS : LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO - MG101098  
AMANDA MARTINS TORRES - MG204639  
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508  
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461  
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948

### EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 331 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO. SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXTINÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação indenizatória ajuizada em 28/11/1996, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 14/12/2022 e em 23/01/2023 e conclusos ao gabinete em 05/06/2023.
2. O propósito recursal é decidir (I) qual o recurso cabível em face de decisão que acolheu, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos contra sentença para substituí-la por decisão interlocutória e (II) se é possível exercer o juízo de retratação, previsto no art. 331 do CPC, no julgamento de embargos de declaração opostos contra sentença.
3. Nos termos do art. 331 do CPC/2015, indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.
4. Não caracteriza retratação em relação à sentença contra a qual foram opostos embargos de declaração, notadamente se ela foi prolatada em sede de cumprimento de sentença.
5. Os embargos de declaração são um recurso previsto no CPC e, ainda que sejam acolhidos com efeitos infringentes, não se confundem com o juízo de retratação previsto no art. 331 do CPC.
6. Em regra, a decisão que julga os embargos de declaração mantém a natureza jurídica da decisão embargada, em razão do caráter integrativo dos aclaratórios.
7. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Precedentes.
8. Em virtude da possibilidade de alterar substancialmente o conteúdo da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão embargada, a fim de saber qual o recurso cabível contra a decisão que acolhe os embargos de declaração com efeitos infringentes, deve ser observado seu conteúdo e efeito.

9. Na hipótese de acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra sentença que havia extinguido o cumprimento de sentença para então substituí-la por decisão interlocutória que dá continuidade ao feito, a decisão que julgou os embargos terá natureza de decisão interlocutória e contra ela caberá agravo de instrumento.

10. Para que haja a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, é imprescindível que exista dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e de que a escolha realizada pela parte não configure erro grosseiro.

11. Na espécie, o Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração opostos em face de sentença que havia extinguido o cumprimento de sentença com base no art. 485, VI, do CPC para substituí-la por decisão interlocutória que deu continuidade ao processo. Foram interpostos recursos de apelação contra a decisão que julgou os aclaratórios, os quais não foram conhecidos porque o recurso cabível era o de agravo de instrumento. Contudo, a falta de técnica do ato judicial, cuja finalidade restou obscura, justifica a fungibilidade recursal.

12. Recurso especial de OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA conhecidos e providos para determinar que o Tribunal de origem conheça e julgue os recursos de apelação interpostos pelos recorrentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.004 - MG (2023/0173172-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508  
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461  
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948  
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA  
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA  
ADVOGADOS : LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO - MG101098  
AMANDA MARTINS TORRES - MG204639  
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508  
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461  
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948

### VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

propósito recursal é decidir (I) qual o recurso cabível em face de decisão que acolheu, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos contra sentença para substituí-la por decisão interlocutória e (II) se é possível exercer o juízo de retratação, previsto no art. 331 do CPC, no julgamento de embargos de declaração opostos contra sentença.

### RECURSO ESPECIAL DE OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA

Na espécie, os dois recursos especiais interpostos apresentam o mesmo propósito recursal e defendem teses semelhantes. Por essa razão, passa-se ao julgamento colegiado.

#### 1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 332 e 485, §7º do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, indicados como violados, não tendo os recorrentes oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem quanto a este ponto. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível nesse aspecto.

### 2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

4. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da possibilidade de ser exercido juízo de retratação, nos termos do art. 331, *caput*, do CPC, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

5. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/15.

### 3. DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE JULGA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

6. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se tipicamente ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Quanto aos efeitos, o art. 1.008 do CPC, ao disciplinar sobre as disposições gerais dos recursos, determina que o julgamento do recurso substitui a decisão recorrida, no que tiver sido objeto de recurso.

8. Assim, a decisão que julga os embargos de declaração, integra-se e agrega-se à natureza da decisão embargada, substituindo-a na parte modificada. Dessa forma, se os embargos modificam o ato impugnado, substituem-no nessa parte. (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos - Ed. 2021 -São Paulo: Thomson Reuters)

9. Por isso, em regra, a decisão que julga os embargos de declaração possui a mesma natureza da decisão embargada. Nesse sentido, colaciona-se a doutrina de Fredier Diddier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Jus Podivm, 13ª ed. Vol. 03, pág. 174, 2016):

(...) Os embargos de declaração devem ser apreciados e julgados pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. Ao apreciar os embargos, o órgão julgador deverá julgá-los em decisão que tenha a mesma natureza do ato judicial embargado. Assim, se os embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por meio de outra sentença. Se, por sua vez, forem opostos contra acórdão, haverá de ser julgados por novo acórdão.

E nem poderia ser diferente, visto que os embargos produzem o chamado efeito integrativo, objetivando integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta.

10. Nada obstante, os embargos de declaração podem adotar um caráter infringente quando a consequência do seu acolhimento exigir a reforma ou a anulação do *decisum*.

11. Quanto ao ponto, a jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (EDcl nos EREsp nº 740.530/RJ,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe 27/10/2011)

12. Dessarte, embora geralmente a decisão que julga os embargos de declaração mantenha a natureza da decisão embargada, em virtude da possibilidade de a decisão que acolhe os embargos de declaração com efeitos infringentes alterar substancialmente o conteúdo da decisão embargada, deve ser observado seu conteúdo e efeito a fim de saber qual o recurso cabível contra ela.

13. Para melhor elucidar a situação, cita-se a decisão que acolhe embargos de declaração opostos em face de sentença, que apresenta três prismas a serem observados.

14. Inicialmente, se os embargos forem acolhidos com efeitos infringentes e, por isso, a sentença seja reformada ou anulada, tornando-se uma decisão interlocutória, o recurso cabível será o agravo de instrumento.

15. Por outro lado, a decisão que acolhe os embargos de declaração com efeitos infringentes manterá a natureza de sentença se forem mantidas as características de sentença. Assim, o recurso cabível será a apelação.

16. Também manterá a natureza de sentença a decisão que, seguindo o caráter tradicional dos embargos de declaração, apenas suprir omissão, contradição ou obscuridade, sem alterar substancialmente a decisão embargada. Mantido o caráter de sentença, deve-se recorrer por meio de apelação.

17. Por oportuno, relembra-se que na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. (REsp 1698344/MG, Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)

18. Por outro lado, nos termos do art. 203, § 2º do CPC, a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadre no conceito de sentença.

19. No que tange à decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, se houver extinção da execução, tratar-se-á de sentença; caso contrário, será decisão interlocutória.

20. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. Por conseguinte, se a decisão não acarretar a extinção da fase executiva em andamento, ela será uma decisão interlocutória. (REsp 1698344/MG, Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018).

21. Portanto, na hipótese de acolhimento, com efeitos infringentes, dos embargos de declaração opostos contra sentença que havia extinguido o cumprimento de sentença para então substituí-la por decisão interlocutória que dá continuidade ao feito, a decisão que julgou os embargos terá natureza de decisão interlocutória e contra ela caberá agravo de instrumento.

22. Certo é que esta situação é excepcional e foge dos efeitos típicos dos embargos de declaração, pois além de apenas sanar os vícios do art. 1.022 do CPC, acaba por reformar a sentença embargada a ponto de ela perder sua natureza de sentença e ser substituída por decisão interlocutória. Por esta razão, é justificável que as partes tenham dúvida quanto ao recurso cabível nessas hipóteses.

23. Destaca-se que para haver a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, é imprescindível que exista dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e de que a escolha realizada pela parte não configure erro grosseiro.

24. Esses pressupostos poderão advir da imprecisão ou da falta de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica legislativa (apta a gerar dúvida objetiva na doutrina e/ou na jurisprudência) ou, ainda, da imprecisão ou da falta de técnica do ato judicial cuja finalidade restou obscura, não apenas por sua forma, mas por seu objetivo. (REsp n. 2.022.553/SP, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023)

25. Portanto, deve ser observado o teor da decisão que acolhe os embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de saber o recurso cabível. Não obstante, se dessa análise decorrer dúvida objetiva e inexistir erro grosseiro, o julgador deve aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

### 4. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

26. O art. 331 do CPC/2015 dispõe que, indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

27. Nas demais hipóteses, é inaplicável a determinação prevista no art. 331 do CPC, porquanto este juízo de retratação somente é possível quando houver indeferimento liminar da inicial, o que significa negativa de seguimento da petição por decisão proferida *initio litis*, isto é, antes da citação do réu.

28. Assim, não há que se falar em exercício do juízo de retratação em relação à sentença contra a qual foram opostos embargos de declaração, notadamente se esta sentença foi prolatada em sede de cumprimento de sentença.

29. Os embargos de declaração são um recurso expressamente previsto no CPC e, ainda que sejam acolhidos com efeitos infringentes, não se confundem com o juízo de retratação previsto no art. 331 do CPC, haja vista que as duas possibilidades de alteração da sentença possuem forma e objetivo distintos.

### 5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30. Na hipótese em apreço, foi prolatada sentença julgando extinto o feito, com base no art. 485, VI, do CPC, em virtude de ato superveniente do interesse de agir, qual seja, a aprovação do plano de recuperação judicial da executada (OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). (e-STJ FI.1554)

31. Em face desta decisão, foram opostos embargos de declaração pelos recorrentes (OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MARIA DE FÁTIMA PEREIRA), os quais foram acolhidos, nos seguintes termos:

“Prefacialmente, registro que na forma do art. 331, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente ao feito em tela, tenho que a Sentença de fls. 1310/1311, deve ser reformada, em razão de necessidade de retratação deste Juízo.

Obtempero que, a interposição de eventual recurso de apelação por qualquer das partes, levaria inexoravelmente a reforma da r. Sentença, por omissão, vez que não restou apreciado por este Juízo o comando do MM. Juízo Universal, que determinou a liquidação do crédito concursal, devendo este último prosseguir no Juízo de origem, sendo que após a efetiva liquidação, deverá ser expedida certidão de crédito (...)

Ante todo o exposto, Dou PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos de embargos opostos, nas formas acima explanadas. Em arremate, HOMOLOGO o valor encontrado no Laudo Pericial a favor da exequente/impugnada, no montante de R\$169.998,99' (cento e sessenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), quantia esta que deverá ser atualizada mediante meros cálculos aritméticos, mediante a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices de correção do E. TJMG. (e-STJ FI.1622)

32. Em face dessa decisão foram interpostos recursos de apelação pelas recorrentes (OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA), os quais não foram conhecidos sob o seguinte argumento:

O MM. Juiz julgou extinto o processo “ante a ocorrência de fato superveniente do interesse de agir, qual seja, concessão da recuperação judicial da executada” (ff. 1552/1555 doc. único). As partes opuseram embargos de declaração. Sobreveio a decisão de retratação nos termos do art. 331 do Código de processo Civil constando expressamente: (...)

A aludida decisão de retratação reconheceu a nulidade da sentença de extinção anteriormente proferida e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença. Logo, não se trata de decisão integrativa.(...)

Como sabido, a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença que não extingue a execução possui natureza interlocutória, e não desafia recurso de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, mas agravo de instrumento, nos termos do § único do art.1.015 do Código de Processo Civil: (...)

Deve ser ressaltado, que não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade no caso dos autos, tendo em vista a inexistência de controvérsia quanto ao recurso cabível na espécie. Havendo previsão expressa no Código de Processo Civil quanto ao recurso cabível na hipótese, a interposição de recurso diverso consiste em erro grosseiro. (....)

Registre-se, que a sentença anteriormente proferida que julgou extinta a execução “ante a ocorrência de fato superveniente do interesse de agir”, é passível de retratação nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Portanto, é inconsistente a alegação da primeira apelante de que “no Código de Processo Civil vigente, não há disposição legal que permita o Juízo de Retratação de sentença proferida na fase de Cumprimento de Sentença, nem mesmo por analogia”. (e-STJ Fl.2106-2.111)

33. Opostos embargos de declaração em face da decisão que não conheceu os recursos de apelação, o Tribunal de origem reiterou que:

Examinado o acórdão embargado não identifiquei omissão, contradição ou obscuridade, assentando a Turma Julgadora expressamente que a decisão de retratação reconheceu a nulidade da sentença de extinção anteriormente proferida e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença. Logo, por sua natureza interlocutória o recurso cabível é o agravo de instrumento e não recurso de apelação. (...)

A ampliação das hipóteses de cabimento do juízo de retratação de sentença é medida necessária em atenção aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da economia e celeridade processual, bem assim ao da justiça das decisões emanadas do Poder Judiciário. (...) Assim, no caso concreto, não há óbice para a aplicação do juízo de retratação em embargos de declaração. (e-STJ Fl.2241)

34. Da análise dos autos, conclui-se que não está caracterizado o juízo de retratação da decisão que acolheu embargos de declaração opostos em face da sentença, porquanto a retratação do art. 331 do CPC cabe apenas em face de sentença que rejeitou liminarmente a petição inicial, o que não se vislumbra nos autos.

35. Ademais, é cediço que a decisão que julga os embargos de declaração opostos contra sentença costuma ter natureza de sentença, o que exigiria a interposição de apelação contra a decisão que julgou os embargos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36. Contudo, na espécie, embora o Tribunal de origem tenha afirmado reiteradamente que exerceu o juízo de retratação previsto no art. 331 do CPC, o que ocorreu foi o acolhimento, com efeitos infringentes, dos embargos de declaração opostos pelas recorrentes (OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MARIA DE FÁTIMA PEREIRA).

37. A decisão que julgou os embargos de declaração anulou a sentença, afastando a extinção do feito para dar continuidade ao cumprimento de sentença, homologando o valor encontrado no laudo pericial.

38. Analisando o conteúdo e o efeito da decisão que julgou os embargos de declaração opostos contra a sentença, depreende-se que ela tem natureza de decisão interlocutória, embora resulte de embargos opostos em face de sentença. Logo, o recurso cabível contra a decisão é mesmo o agravo de instrumento.

39. Todavia, tornaram o ato judicial obscuro quanto ao recurso cabível os fatos de (I) a substituição da sentença por decisão interlocutória ser uma consequência excepcional do acolhimento dos embargos de declaração e (II) a afirmação do Tribunal de origem de que a decisão que julgou os embargos de declaração era um juízo de retratação previsto no art. 331 do CPC.

40. Assim, a ausência de clareza acerca da consequência da decisão que reformou a sentença – e que gerou todo o imbróglio que ora se discute – causou dúvida fundada e de natureza objetiva quanto ao recurso cabível.

41. Portanto, o contexto delineado na hipótese dos autos não permite considerar que a interposição da apelação tenha se configurado como erro grosseiro. Por esta razão, necessário aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

na hipótese dos autos.

### **6. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial de OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA para determinar que o Tribunal de origem conheça e julgue os recursos de apelação interpostos pelos recorrentes.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0173172-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 2.075.004 /  
MG

Números Origem: 00084775919978130105 10105970008477008 10105970008477009 10105970008477010  
10105970008477011 105970008477 278281 2944994 84775919978130105

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 24/10/2023

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL                                                                                            |
| ADVOGADOS  | : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508<br>IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461<br>DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948 |
| RECORRENTE | : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA                                                                                                      |
| RECORRIDO  | : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA                                                                                                      |
| ADVOGADOS  | : LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO - MG101098<br>AMANDA MARTINS TORRES - MG204639                                                     |
| RECORRIDO  | : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL                                                                                            |
| ADVOGADOS  | : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508<br>IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461<br>DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos especiais e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.